



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDAÇÃO N.º 04/2016

Coordenadoria Regional da Bacia Litorânea

2ª Promotoria de Justiça de Paranaguá

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

Considerando o Procedimento Administrativo MPPR n.º 0103.15.000451-5, da 2ª. Promotoria de Justiça de Paranaguá;

Considerando o Prócedimento Administrativo COLIT n.º 13.796.408-2, do Conselho de Desenvolvimento do Litoral do Paraná, referente ao pedido de Autorização Ambiental para implantação de interseção em desnível, no entrocamento da BR 277 com a Avenida Airton Senna, no Km 05, no Município de Paranaguá;

Considerando o ofício n.º 103/2015, encaminhado pelo Departamento de Estradas e Rodagem, do Paraná, ao Presidente do IAP, solicitando Autorização Ambiental para implantação de interseção em desnível, no entrocamento da BR 277, com a Avenida Airton Senna, no Km 05, em uma extensão de aproximadamente 906,17m, no Município de Paranaguá, em 02.10.15;

Considerando que foram juntados ao procedimento os seguintes documentos: **(i)** requerimento de licença ambiental; **(ii)** cadastro de empreendimentos viários, com pedido de realização de serviços como: terraplanagem, pavimentação, obras de arte especiais, obras de arte corrente, obras complementares, sinalização e iluminação; **(iii)** ofício do Instituto Ambiental do Paraná, informando que cabe Autorização Ambiental, com apresentação de Plano de Controle Ambiental Simplificado, conforme Termo de Referência, do Anexo 02, da Resolução SEMA n.º 46/2015, em 06.10.15; **(iv)** o

P

ⓧ



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ofício DER nº 125/2015, encaminhando o Plano de Controle Ambiental Simplificado, em 27.10.15; a Portaria nº 009/1977, com a declaração de utilidade pública, da faixa de domínio da BR 277/PR, trecho Paranaguá - Curitiba, entre os Km 0-85 +770 metros, em extensão de 85,77km; (v) o ofício nº 135/2015, de 13.11.2015, sobre os fornecedores dos materiais a serem utilizados nas obras: Mineração Nova Prata Ltda, Construtora Serra da Prata Ltda, Areal das Ilhas Ltda, Areal Bozza Ltda e respectivas licenças de operação nº 18.616, 21.400, 113.310, 32.263;

Considerando o ofício nº 135/2015 do DER, que esclarece que "a informação do projeto de engenharia é de que o Areal Bozza também é indicado para ser utilizado como área de bota fora", não obstante a licença de operação do empreendimento estabeleça como atividade específica a extração de areia e argila em cavas;

Considerando o Parecer Técnico nº 001/2015, da Câmara Técnica Multidisciplinar do Litoral do Paraná, subscrito pelos engenheiros ambientais, Mychel de Souza e Michel Barato de Andrade, integrantes do quadro da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, como assistentes técnicos **comissionados**, que se manifestou favorável ao licenciamento do empreendimento e impôs condicionantes ambientais;

Considerando o Parecer Técnico do COLIT nº 011/2016, que se manifestou favorável ao encaminhamento do procedimento ao Pleno para análise;

Considerando (i) o impacto do empreendimento em área de preservação permanente; **(ii) a existência** de residências próximas ao empreendimento, na Vila São Jorge, sem previsão de plano de realocação das famílias; **(iii) a ausência** de licenciamento ambiental específico para bota fora em relação ao Areal Bozza Ltda, indicado como destinação do bota fora do empreendimento; **(iv) a ausência** de comprovação da existência, nos locais de aquisição da matéria-prima mineral e material asfáltico, de Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD); **(v) a ausência** de comprovação da existência, nos locais de bota-fora de Projeto de Recuperação de Área

P

SA



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Degradada (PRAD); **(vi)** a necessidade de local apropriado para a construção e manutenção do canteiro de obras; **(vii)** a ausência de comprovação de regularização do licenciamento ambiental da Rodovia BR 277;

Considerando que o licenciamento ambiental¹ é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto no artigo 10 da Lei nº 6.938/81, por intermédio do qual a Administração Pública, no exercício de seu poder-dever constitucionalmente previsto, ao estabelecer condições e limites para o seu exercício, exige a adequação das atividades empresariais à defesa do meio ambiente e exerce o controle ambiental das atividades potencialmente degradadoras do ambiente;

Considerando que o licenciamento ambiental, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA, nos termos do artigo 9º, inciso IV da Lei 6.938/81, tem por objetivo primordial a preservação e a conservação do meio ambiente (art. 2º caput);

Considerando que o procedimento administrativo desenvolve-se em três fases para a implantação de um empreendimento potencialmente degradador do meio ambiente e a cada uma dessas etapas corresponde uma licença específica expedida pelo Poder Público.

As fases são:²

(i) **Licença Prévia - LP**: concedida na etapa inicial do licenciamento. É a fase preliminar de planejamento da atividade, em que o empreendedor manifesta a sua intenção de realizar um determinado empreendimento, sendo então elaborados os estudos de viabilidade do projeto e verificada a viabilidade locacional do empreendimento (entre eles o estudo de impacto ambiental). Analisados, discutidos e aprovados esses estudos iniciais, o órgão administrativo ambiental expede a LP, passando a segunda etapa.

(ii) **Licença de Instalação - LI**: concedida na fase de elaboração do Projeto Executivo ou Projeto Básico Ambiental, que é um projeto mais detalhado e no qual são fixadas as prescrições de natureza técnica capazes de compatibilizar a instalação do empreendimento com a proteção do meio ambiente.

(iii) **Licença de Operação - LO**: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores.

¹ "Nesse contexto, mister que haja o aperfeiçoamento dos mecanismos legais para a proteção ambiental. Dentre esses mecanismos destaca-se o licenciamento ambiental, expressão da regulação administrativa, imprescindível à concretização e à efetividade do resguardo ambiental." (TRENNEPOHL, Curt e TRENNEPOHL, Terence. Licenciamento ambiental. Niterói: Impetus, 2013, p. 2, do Prefácio).

² Resolução SÉMA nº 31/1998 (arts. 159/161), Resolução CONAMA nº 237/1997 (arts. 1º, 2º, 8º/10), Resolução CEMA nº 065/2008, Lei nº 6.938/81 (art. 9º, IV) e Lei Complementar nº 140/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Considerando que a Resolução CEMA nº 65/2008 atribui as seguintes definições a Autorização Ambiental/Florestal (art. 1º, IX e 2º, VI) e Licença Ambiental Simplificada (2º, II e 60):

(i) **Autorização Ambiental ou Florestal:** ato administrativo discricionário pelo qual o IAP estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental ou florestal de empreendimentos ou atividades específicas, com prazo de validade estabelecido de acordo com a natureza do empreendimento ou atividade, passível de prorrogação, a critério do IAP;

(ii) **Autorização Ambiental:** aprova a localização e autoriza a instalação, operação e/ou implementação de atividade que possa acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, de caráter temporário ou a execução de obras que não caracterizem instalações permanentes, de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, cadastros, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes determinadas pelo IAP;

(iii) **Licença Ambiental Simplificada (LAS):** aprova a localização e a concepção do empreendimento, atividade ou obra de pequeno porte e/ou que possua baixo potencial poluidor/degradador, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos bem como autoriza sua instalação e operação de acordo com as especificações constantes dos requerimentos, planos, programas e/ou projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes determinadas pelo IAP.

Considerando que a Resolução CEMA nº 65/2008 exige a seguinte documentação mínima e metodologia específica, no procedimento de licenciamento ambiental e autorização ambiental, conforme o caso (art. 4º e seguintes):

(i) requerimento de licenciamento ou autorização ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos; (ii) definição pelo IAP dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do procedimento administrativo correspondente à modalidade a ser requerida; (iii) apresentação de certidão negativa de passivos ambientais perante o IAP; (iv) análise pelo IAP dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de visitas técnicas quando necessárias; (v) solicitação pelo IAP de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos; (vi) realização de audiência pública e/ou reunião pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente; (vii) solicitação pelo IAP de esclarecimentos e complementações decorrentes de audiências públicas; (viii) emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico; (ix) deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental ou autorização ambiental, dando-se, quando couber, a devida publicidade; (x) a certidão da Prefeitura Municipal (Anexo I), declarando expressamente que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação integrante e complementar do plano diretor municipal e com a legislação municipal do meio ambiente, e que atendem as demais exigências legais e administrativas perante o município; (xi) quando necessário para execução de obras e/ou implantação da atividade deverá ser apresentada a autorização para supressão de vegetação; (xii) em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas na área do Macro Zoneamento da Região do Litoral do Paraná (Decreto Estadual nº 5.040/1989), será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT; (xiii) para os empreendimentos localizados na área do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina – PDZPO, de acordo com a Lei Federal 8630/1993 e nas áreas da delimitação dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, de acordo com o Decreto Federal 4.558/2002, será ouvida a Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA; (xiv) em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas em áreas tombadas, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia da Curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Cultura ou do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN; (xv) em se tratando de matéria de competência federal, será solicitado pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada, Autorização Ambiental, parecer do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA/ICMbio; (xvi) no caso de inexistir regulamentação definida e os



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental, em especial os de significativo impacto ambiental, estejam localizados em áreas de mananciais, em áreas de proteção ambiental (APA), no entorno de unidades de conservação de proteção integral ou em áreas prioritárias definidas por um instrumento legal e ou infralegal para a conservação da natureza deverão ser ouvidos: (a) em áreas de mananciais, os respectivos Conselhos Gestores regulamentados; (b) em unidades de conservação, o órgão ambiental competente; (c) em áreas prioritárias, o órgão ambiental competente; (xvii) em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras que necessitem de uso ou derivação de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de licenciamento, a outorga de uso dos Recursos Hídricos emitida pelo órgão estadual responsável ou pela Agência Nacional de Águas – ANA, quando for o caso; (xviii) para a obtenção das anuências citadas nos artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 desta Resolução, o IAP encaminhará o procedimento de licenciamento ambiental para análise dos órgãos citados, após a realização da vistoria técnica e/ou análise do projeto, plano, sistema de controle ambiental apresentado, condicionando a decisão administrativa ao parecer dos mesmos; (xix) os procedimentos administrativos de Licenciamento ou Autorização Ambiental, após trâmite interno que incluirá a realização de vistoria técnica e/ou análise de projeto, parecer técnico e jurídico, quando pertinentes, serão submetidos à decisão do Diretor Presidente do IAP, que poderá delegar a atribuição a que se refere o *caput* deste artigo, conforme dispuser o Regulamento do IAP; (xx) a apresentação de todo e qualquer estudo ambiental deverá atender os critérios estabelecidos no Anexo V desta Resolução e obrigatoriamente ser acompanhado de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica ou documento similar de Conselho de Classe respectivo, seja pela elaboração, implantação ou execução conforme a exigência do IAP quando da concessão do licenciamento ou autorização Ambiental; (xxi) iniciadas as atividades de implantação e/ou operação de empreendimentos, atividades ou obras antes da emissão das licenças ou autorizações ambientais, o IAP comunicará o fato às respectivas entidades financiadoras, sem prejuízo da imposição de penalidades administrativas e judiciais; (xxii) em todos os requerimentos de licenciamento ambiental deve ser observado rigorosamente o disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 4.771/65, complementado pelos artigos 2º e 3º da Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002, artigos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 7.754/89, e ainda, artigo 6º da Lei Estadual nº 11.054/95 com relação às áreas de preservação permanente em áreas urbanas, rurais ou região litorânea. Quando constatada área de preservação permanente degradada, o IAP tomará as medidas legais necessárias para que o requerente proceda a sua recuperação. Quando o requerimento envolver supressão total ou parcial de cobertura vegetal e/ou localização de atividades, obras ou empreendimentos total ou parcial em áreas de preservação permanente em áreas urbanas, rurais ou região litorânea, a decisão administrativa será precedida de manifestação da Procuradoria Jurídica do IAP; (xxiii) considerando o tipo, o porte e a localização, dependerá de elaboração de EIA/RIMA, a ser submetido à aprovação do IAP, excetuados os casos de competência federal, o licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou obras consideradas de significativo impacto ambiental, tais como: (a) rodovias primárias e auto-estradas (com duas ou mais faixas de rolamento); (b) rodovias secundárias, vicinais e variantes que atravessem áreas prioritárias para a conservação, legalmente instituídas; (xxiv) a licença prévia para empreendimentos, obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente dependerá de prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas;

Considerando que a Resolução SEMA nº 031/1998 estatui, para concessão de licença prévia, a necessidade de Requerimento de Licenciamento Ambiental, Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços, **Anuência Prévia do Município** em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto à lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal, prova de publicação de súmula do pedido de licença prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86 e comprovante de recolhimento



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual nº 10.233/92;

Considerando que a **Resolução SEMA nº 046/2015**, em seu artigo 27, determina que as atividades relacionadas à execução de empreendimentos viários terrestres, que sejam potencialmente degradadoras do meio ambiente, tais como: áreas de empréstimo, aproveitamento de jazidas, bota-foras, corte de vegetação, acampamento, planta de britagem, usina de asfalto, desde que conhecidas as suas características (localização, porte, dimensão, metodologia adotada), deverão compor **processo único de licenciamento**. Caso contrário, a empreiteira contratada para a execução da obra deverá providenciar o licenciamento ou autorização ambiental das mesmas perante o IAP, antes do início das referidas atividades;

Considerando a ilegalidade da **Resolução SEMA nº 46/2015**, que revogou a **Resolução SEMA nº 51/2013**, que estabelece requisitos, definições, critérios, diretrizes e procedimentos administrativos referentes ao Licenciamento Ambiental e Regularização Ambiental de empreendimentos viários terrestres, públicos e privados, a serem cumpridos no território do Estado do Paraná, no que tange ao cabimento de Autorização Ambiental e Licenciamento Ambiental Simplificado para empreendimentos rodoviários, em confronto com as Resoluções CONAMA nº 01/86 e 237/97 e CEMA nº 65/2008;

Considerando a **Portaria Interministerial MMA/MT nº 288/2013** que institui o Programa de Rodovias Federais Ambientalmente Sustentáveis-PROFAS, com a finalidade de promover a elaboração e execução dos projetos e atividades necessárias para a regularização ambiental das rodovias federais pavimentadas que não possuam licença ambiental, e que não foram objeto de regularização ambiental na vigência da Portaria Interministerial nº 423, de 26 de outubro de 2011 (art. 3º) e aplicada às rodovias federais administradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, às delegadas pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e às concedidas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

integrantes do Sistema Federal de Viação previsto na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 art. 1º, § 1º);

Considerando a Portaria Interministerial MMA/MT nº 288/2013 que previa a possibilidade de se firmar Termo de Compromisso com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, nos termos do Anexo I, com o fim de apresentar, de acordo com o cronograma estabelecido no art. 6º, os Relatórios de Controle Ambiental-RCA, que subsidiarão a regularização ambiental, por meio das respectivas Licenças de Operação- Los;

Considerando a Portaria MMA e MT nº 288/2013 que determina que a regularização ambiental será realizada sem prejuízo das responsabilidades administrativa e cível dos responsáveis pelas rodovias federais pavimentadas e em operação (Art. 7º) e que ficam autorizadas, para as rodovias federais pavimentadas, duplicadas ou não, em processo de regularização, a partir da assinatura do Termo de Compromisso e dentro de seu período de vigência, diversas intervenções, desde que atendidos os procedimentos estabelecidos na legislação pertinente;

Considerando a Portaria MMA nº 289/2013 que dispõe sobre os procedimentos a serem aplicados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama no licenciamento ambiental de rodovias e na regularização ambiental das rodovias federais pavimentadas que não possuem licença ambiental (artigo 1º), aplicando-se às rodovias federais administradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, às delegadas pela Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e às concedidas integrantes do Sistema Federal de Viação previsto na Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011 (§ 1º);

Considerando a Portaria MMA nº 289/2013 que conceitua "melhoramento em rodovias pavimentadas" como o "conjunto de operações que modificam as características técnicas existentes ou acrescentam características novas à rodovia já pavimentada, nos limites de sua faixa de domínio, visando a adequação de sua capacidade a atuais demandas operacionais e assegurando sua utilização e fluidez de tráfego em um nível



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

superior por meio de intervenção na sua geometria, sistema de sinalização e segurança e adequação ou incorporação de elementos nos demais componentes da rodovia" (art. 2º VIII) e dispõe que "no conceito de melhoria de que trata o inciso VIII do *caput*, estão incluídos os serviços de: (...) IX - implantação, substituição ou alargamento de obras de arte especiais, tais como pontes, viadutos, passarelas, túneis e cortinas de concreto";

Considerando o Manual de Instruções Ambientais para Obras Rodoviárias do Estado do Paraná, elaborado pela Secretaria de Estado dos Transportes, Universidade Federal do Paraná, Departamento de Estradas e Rodagem e Fundação de Pesquisas Florestais cujo objetivo é "instruir os técnicos envolvidos nas diversas fases de um empreendimento rodoviário, sobre os aspectos ambientais a serem considerados, desde o planejamento até a operação de uma rodovia, respeitando a legislação ambiental vigente no país";

Considerando o Manual de Técnico: Licenciamento de Obras Rodoviárias, elaborado pela Agência Goiana de Meio Ambiente, Agência Goiana de Transportes e Obras e pelo Banco Mundial que considera como Categoria 03, a construção de obras de arte especiais como viaduto, ponte, trevo, acesso, interseção e implantação da terceira faixa adicional, inserida na faixa de domínio, exigindo-se PGA (Plano de Gestão Ambiental) e Licença de Instalação;

Considerando que o correto licenciamento é tão relevante que foi erigida à categoria de crime pela Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) a construção, instalação ou funcionamento de obra potencialmente poluidora sem licença ou autorização da autoridade ambiental competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares, responsabilizando-se, penalmente, inclusive, nos termos do artigo 3º, da lei, as pessoas jurídicas (Lei nº 9605/98, art. 66 a 69-A);

Considerando que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade,

P

AK



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal), e sua violação, assim como a prática de condutas visando a retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, poderá tipificar a prática de atos de **improbidade administrativa**, passíveis de responsabilização, o que inclui a possibilidade de perda da função pública (Lei n.º 8.429/92);

Considerando o meio ambiente como um bem jurídico unitário, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente construído) e o patrimônio histórico-cultural, pressupondo-se uma interdependência ente todos os seus elementos;

Considerando que o artigo XXV, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, estatui que toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar;

Considerando que a Declaração sobre o Meio Ambiente da ONU (Estocolmo 1972) determina, em seu artigo 1º, que o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, e é portador solene da obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;

Considerando que a Constituição Federal de 1988 adotou, em seu artigo 225, **(i)** a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (*caput*); **(ii)** a proteção da fauna e da flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (VII); **(iii)** a sujeição dos infratores, de condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º);

Considerando que a Constituição Federal de 1988, ao prever os diversos princípios que regem o direito ambiental, consagrou o

P



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

direito *jusfundamental* a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao desenvolvimento sustentável, seguindo-se os princípios da função social da propriedade, da prevenção e da precaução;

Considerando a Lei nº 6.938/1981, que considera o licenciamento ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, III, IV e 10);

Considerando o Decreto nº 99.274/1990, que regulamenta a Lei nº 6.938/1981 (art. 17);

Considerando a Resolução CONAMA nº 237/1997 (Anexo I, obras civis: outras obras de arte), que trata do procedimento de licenciamento ambiental, instrumento de concretização do artigo 225, da Constituição Federal;

Considerando o art. 8º, da Lei nº 12.651/2012, que prevê que a intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei;

Considerando os Decretos Estaduais nº 2.722/82, 828/07, 4.758/89, 5.040/89 e a Lei Estadual nº 12.243/98, acerca do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT;

Considerando a Lei nº 6.174/70, Estatuto do Servidor - Funcionários Civis do Paraná; a Lei nº 10.066/1992; a Lei nº 10.247/1993; o Decreto Estadual nº 1.502/1992 (Regulamento do IAP) e a Instrução Normativa nº 001/2011 – IAP/GP;

Considerando que o Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT, como servidor público estadual, submete-se à obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja inobservância autoriza a sua responsabilização através das medidas judiciais pertinentes.

P



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

RECOMENDA, nos termos do artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, ao senhor Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense - COLIT, que:

1. Observe, nos procedimentos de licenciamento ambiental, as exigências legais, inclusive as vistorias e os estudos técnicos necessários à concessão de licença aos empreendimentos que demandam análise por profissional habilitado, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e Resolução CEMA, nº 65/2008, como os empreendimentos rodoviários;

2. Promova a suspensão da análise e votação do Procedimento nº 13.796.408-2 (AA) e todos os seus anexos;

3. Encaminhe o Procedimento nº 13.796.408-2 (AA) e todos os seus anexos, para o Escritório Regional de Paranaguá, do IAP, para que proceda à anulação dos procedimentos irregulares e determine o início de novo procedimento, exigindo-se regular licenciamento ambiental, inclusive considerando a intervenção em área de preservação permanente; a necessidade de realocação das famílias residentes na Vila São Jorge, próximas ao empreendimento; a regularidade dos fornecedores de matéria-prima mineral e material asfáltico; a regularidade dos locais de destinação de bota fora; o local adequado de construção do canteiro de obras, mediante vistoria do órgão ambiental, bem como para que proceda à comprovação da regularização do licenciamento ambiental da BR 277, no Litoral do Paraná;

4. Desconsidere, na análise da legalidade dos procedimentos de licenciamento ambiental, posto que eivada de ilegalidade: a Resolução SEMA nº 46/2015, no que tange à possibilidade de Autorização Ambiental e Licenciamento Ambiental Simplificado para empreendimentos rodoviários que necessitam de regular licenciamento ambiental;

5. Advirta a equipe técnica do COLIT, criada pela Resolução COLIT nº 02/2015, para que, ao analisar os procedimentos de licenciamento ambiental para lavratura de parecer quanto à anuência ambiental do COLIT, considere a normatização supra exposta, especialmente o artigo 225, da Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.985/00, a Lei Federal nº

Φ



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

11.428/06, Lei nº 12.651/2012, Decreto Estadual nº 2.722/1984, as Resoluções CONAMA nº 01/86, 237/97, 388/07, 417/09 e 447/12 e as Resoluções CEMA nº 65/08 e 70/09, fundamentado-se os pareceres e observando-se a legalidade do procedimento de licenciamento ambiental adotado;

6. Apresente a equipe técnica do COLIT e aos seus conselheiros o procedimento de licenciamento ambiental completo, inclusive anexos, estudos, programas e planos enviados pelo requerente para a análise integral do licenciamento ambiental, requerendo-se tais documentos, previamente, ao Instituto Ambiental do Paraná;

7. Exija, previamente ao recebimento dos procedimentos dos órgãos ambientais licenciadores, para análise, a certidão comprobatória, dos órgãos ambientais, de que as obras e o próprio empreendimento a ser licenciado não se iniciaram antes da finalização do regular procedimento de licenciamento ambiental, evitando-se a análise de procedimentos eivados de nulidade;

8. Encaminhe cópia da presente Recomendação a todo o quadro da equipe técnica do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT (Resolução COLIT nº 02/2015), remetendo a esta Coordenadoria, a comprovação de que todos foram cientificados de seu teor, com a relação de nome completo, cargo/função e respectiva assinatura de ciência, destacando-se que, a partir da correlata ciência, tais servidores passam a integrar a presente Recomendação também como destinatários em relação aos antecedentes itens 1, 4, 5, 7, estando sujeitos, portanto, à possibilidade de responsabilização em caso de seu descumprimento;

9. Encaminhe, também, cópia da presente Recomendação a todos os Conselheiros do COLIT, para ciência, remetendo a esta Coordenadoria, a comprovação de que todos foram cientificados de seu teor, com a relação de nome completo, cargo/função e respectiva assinatura de ciência;



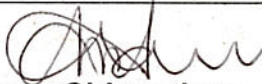
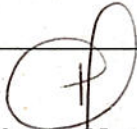
MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias para que informe, de modo expresso, se houve acatamento da presente recomendação, bem como para que encaminhe a esta Coordenação, oportunamente, os documentos e informações sobre as providências adotadas para o seu cumprimento.

A Recomendação Administrativa deve ser encaminhada, também, às seguintes autoridades: **i) Polícia Militar Ambiental; ii) Instituto Ambiental do Paraná; iii) Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos; iv) Conselho Estadual do Meio Ambiente; v) DER; vi) DNIT; vii) Ministério do Meio Ambiente e viii) Conselho Nacional do Meio Ambiente.**

Paranaguá, 05 de fevereiro de 2016

 Andressa Chiamulera Promotora de Justiça	 Priscila da Mata Cavalcante Promotora de Justiça Coordenadora da Bacia Litorânea
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ANEXO – MAPAS E IMAGENS

1. Imagem 01: Vista aérea do local de implantação do viaduto.



2. Imagem 02: Imagem do local do canteiro de obras com águas que drenam das margens da rodovia

